

TC/020635/2019

Senhor Secretário Geral

Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato nº 35/SMC-G/201 (Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza), firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que tem como objetivo verificar se os serviços estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, conforme determinação de auditoria referendada pelo Pleno na 3.005ª S.O.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 13, apresentou seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, constatando a existência de algumas falhas e irregularidades.

A Secretaria Municipal de Cultura, peça 32, em Manifestação Prévia, encaminhou a manifestação ofertada pela sua Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas.

A Equipe de Auditoria, peça 36, apresentou seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual e, após analisar as justificativas apresentadas, manteve seu entendimento anterior.

A Secretaria Municipal de Cultura, peça 62, e o Grupo Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., peça 64,

apresentaram suas Respostas de Comunicação Processual, trazendo os esclarecimentos que entenderam necessários.

Em nova manifestação, a Equipe de Fiscalização, peça 70, após a análise das justificativas da Secretaria Municipal de Cultura e da empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. em relação à execução do Contrato nº 035/SMC-G/2019, referente aos serviços de limpeza em bibliotecas, ratificou as conclusões do Relatório Conclusivo da auditoria (4.1, 4.2 e 4.3) descritas na peça 36.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 73 e 74, opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato pelo período auditado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 76, requereu que a execução do Contrato seja acolhida, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dela decorrentes.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, a Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Preliminar, concluiu que:

4.1. Na avaliação da limpeza, asseio e conservação das bibliotecas foram identificadas situações em que os serviços prestados foram classificados como 'ruim', segundo conceito do Cadterc. Tendo em vista as anomalias apontadas na prestação de serviço, deve a fiscalização proceder à aplicação de penalidade nos termos da Cláusula Décima do contrato. (item 3.4.1)

4.2. Foram identificadas falhas no abastecimento dos banheiros com os itens obrigatórios (papel higiênico, papel toalha e sabonete). Ademais, há itens de fornecimento obrigatório que não foram

encontrados nas unidades visitadas, como aspirador de pó e esponja de aço. Há ainda produto fornecido em desacordo com o edital. (itens 3.4.1 e 3.4.2)

4.3. Os serviços de desinsetização, dedetização e desratização nas áreas internas e externas foram prestados nas unidades visitadas intempestivamente – o prazo contratual era de 10 dias após a emissão da ordem de serviço. (item 3.4.3)

4.4. Nas visitas realizadas não identificamos registros de ocorrências por parte dos fiscais do contrato, inclusive das ocorrências já apontadas nesse relatório. Observamos que alguns fiscais desconheciam a previsão contratual de limpeza das caixas d'água, demonstrando que não estavam devidamente cientes das cláusulas contratuais, não exercendo, dessa forma, efetivamente a função para a qual foram designados. (itens 3.4.4 e 3.6)

Sobre o primeiro apontamento, a Equipe de Fiscalização apenas verificou que, em razão dos serviços terem sido classificados como ruins, que deveria haver a aplicação de penalidade.

As Defesas apresentadas apenas buscaram justificar os motivos que causaram o acúmulo de sujeira constatado pela Equipe de Auditoria e não conseguiram demonstrar que, efetivamente, houve a aplicação de penalidade, inclusive, não demonstraram a devolução de valores pagos a maior pela limpeza de um banheiro que não fazia parte do contrato. Apontamento mantido.

Referente à segunda constatação, apesar das Partes Interessadas alegarem que mudaram os produtos utilizados por acordo, tal mudança deveria estar devidamente prevista em contrato e, de acordo com o verificado, os novos produtos não satisfaziam às exigências editalícias.

Com relação a quantidade, a foto apresentada pela Contratada não refletiu a realidade constatada pela Equipe de Fiscalização. Apontamento mantido.

Com relação ao item 4.3, a Equipe de Fiscalização concluiu que apontamento estava superado pelo seguinte motivo:

Sobre os serviços de desinsetização, dedetização e desratização, as cópias dos e-mails apresentados pela contratada (peça 28, fls. 25/58) revela que houve pedido da Administração para ajuste das datas. De forma que o atraso não se deu por culpa da contratada.

Já no último item, reclassificado de 4.4 para 4.3, mesmo com os esclarecimentos apresentados, a Equipe de Fiscalização concluiu que é necessária a adoção de uma política adequada da Pasta para o treinamento e a capacitação de gestores, que possibilite que os fiscais realizem, efetivamente, a função para a qual foram designados. Apontamento mantido.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo não acolhimento da Execução de Termo de Contrato nº 035/SMC/SMC-G/2019, pelo período auditado,.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
ASSESSOR DE SECRETARIA I